



REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO
Distribua-se pelos Srs. Deputados
10, 5 / 06
O Presidente,

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional da Presidência
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PAINTEIRO, N.º 11
9504-509 PONTA DELGADA
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: Assuntos Sociais
Para parecer até, 22 / 6 / 06
10, 5 / 06
O Presidente,

Sua referência Sua comunicação

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Nossa referência
SALGRSP/2006-499

Data
2006.05.08

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – ALTERA O DECRETO LEGISLATIVO Nº12/2005/A, DE 16 DE JUNHO (REGIME JURÍDICO DA CRIAÇÃO, AUTONOMIA E GESTÃO DAS UNIDADES ORGÂNICAS DO SISTEMA EDUCATIVO)

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência, de enviar a V. Exa., a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

701 O Chefe do Gabinete

Hermenegildo Galante

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Título: Proposta Dec. Leg. Regional
Ass.: Altera o DLR n.º 12/2005/A, de 16 de Junho (Regime Jurídico da Criação, Autonomia, e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo)
Entrada n.º 14/2006 de 06 / 05 / 09
Arquivo n.º 102 O Responsável,
Bani
LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1371 Proc. Nº 102
Data: 06 / 05 / 09



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

ALTERA O DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 12/2005/A, DE 16 DE JUNHO (REGIME JURÍDICO DA CRIAÇÃO, AUTONOMIA E GESTÃO DAS UNIDADES ORGÂNICAS DO SISTEMA EDUCATIVO)

O Decreto-Lei n.º 121/2005, de 26 de Julho, alterou o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), tendo como consequência que as escolas passam a poder dispor de um número muito considerável de horas do seu pessoal docente para tarefas a realizar no âmbito do estabelecimento. Neste contexto, deixa de ser necessário o estabelecimento de um crédito global destinado ao exercício de funções nas estruturas de orientação educativa e nos serviços de apoio educativo, conforme dispõe o artigo 139.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho.

Por outro lado, julga-se, igualmente, necessário corrigir alguns aspectos daquele diploma que têm levantado problemas de interpretação.

Ao abrigo da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

Artigo 1.º

Alteração

Os artigos 52.º, 55.º, 58.º, 63.º, 74.º, 106.º e 139.º do Decreto Legislativo Regional nº 12/2005/A, de 16 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 52.º

Incompatibilidades

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e na alínea a) do n.º 3 do artigo 74.º, é incompatível o desempenho cumulativo de funções no conselho executivo e como membro eleito da assembleia ou do conselho pedagógico.
2.

Artigo 55.º

Competências

1.
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - f) (...)
 - g) (...)



- a) _____
b) _____

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) (...)

m (...)

n (...)

o (...)

p (...)

q (...)

2.

3.

4.

5. As competências previstas nas alíneas b), c), d) e f) do n.º 1 exercem-se sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 75.º do presente diploma.

6.

Artigo 58.º

Eleições

1.

2.

3.



- a) _____
- b) _____

4.

5. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido no regulamento interno, na ausência de lista candidata de pessoal docente, não docente ou de alunos, os representantes na assembleia são eleitos em assembleias eleitorais distintas, convocadas para o efeito.

Artigo 63.º
Competências

1.

- a)
- b)

2. Compete ainda ao conselho executivo emitir parecer sobre as propostas de projecto educativo e projecto curricular emanadas do conselho pedagógico e submetê-las à aprovação da assembleia.

3.:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)



- a) _____
- b) _____

h)

i)

j)

l)

m)

n)

o)

4. O regimento do conselho executivo fixa a distribuição de funções a cada um dos seus membros, as competências que lhes sejam delegadas e as áreas de intervenção e competências dos assessores técnico-pedagógicos.

Artigo 74.º

Composição

1.

2.

3.

a)

b)

c)

d) O coordenador do núcleo de educação especial;

e)

f)

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

4.
5.
6.

Artigo 106.º

Criação e âmbito

1.
2.
3.
4.
5.
6.

a) (...)

b) (...)

7.

8. A gratificação a que se refere o número anterior apenas é devida quando o clube escolar na última semana de Setembro tenha pelo menos 25 alunos inscritos e com participação efectiva nas actividades semanais a desenvolver, cessando no mês imediato àquele em que o número médio semanal desça abaixo dos 15 participantes.



a) _____

b) _____

Artigo 139.º

Condições de exercício de funções

1. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, o regulamento interno fixa o número de horas de serviço semanal a atribuir a cada cargo de coordenação existente na unidade orgânica.
2. As horas de serviço semanal, a que se refere o número anterior, integram a componente não lectiva do horário do docente e destinam-se exclusivamente a permitir a coordenação do funcionamento das estruturas de orientação educativa e dos serviços de apoio educativo.
3. A nenhum cargo pode corresponder uma carga horária inferior a 2 horas semanais nem superior a 4 horas semanais.
4. O exercício das funções de director de turma confere direito à gratificação fixada no n.º 6 do artigo 91.º, podendo em alternativa o docente optar por uma redução de 2 horas na sua componente lectiva semanal.
5. Beneficiam de uma gratificação de 10% do valor correspondente ao índice 108 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, a pagar nos meses de Setembro a Junho, inclusive, os docentes que exerçam qualquer dos seguintes cargos:
 - a) Presidente da comissão pedagógica para o ensino artístico, a que se refere o artigo 86.º;
 - b) Coordenador de departamento curricular, a que se refere o artigo 88.º;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

c) Coordenador de conselho de directores de turma, a que se refere o artigo 93.º.

6. O abono das gratificações previstas pelo exercício de cargos nos órgãos de gestão e administração e nas estruturas de gestão intermédias depende do exercício efectivo de funções.
7. O disposto no número anterior aplica-se ainda às gratificações previstas para os cargos de director do centro de formação das associações de escolas, de coordenador de clubes escolares e outros de natureza técnico-pedagógica."

Artigo 2.º

Revogação

São revogados:

- a) O n.º 5 do artigo 144.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho;
- b) Os n.ºs 1, 4 e 13 do Despacho Normativo n.º 48/2005, de 11 de Agosto.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto – Santa Maria, em 4 de Maio de 2006.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR